



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720066/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.512 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente HOSPITAL CLIMEDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO A PARTIR DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

Não se cogita de nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do decreto nº 70.235/1972. Não compromete a clareza da apuração a extração das bases de cálculo a partir de resumos de folhas de pagamento, mormente quando apresentadas pelo próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.512 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720066/2011-91

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado, consolidados nos Autos de Infração decorrentes dos descumprimentos das obrigações principais e acessórias.

De acordo com o relatório Fiscal (fls. 45/67), em relação à obrigação principal, o valor do salário de contribuição dos segurados: (i) AI 37.307.684-3- Contribuição da Empresa sobre a remuneração dos segurados empregados; (ii) AI 37.307.685-1 - Contribuição do segurado; e (iii) 37.307.686-0 - Contribuição para Outras Entidades e Fundos foi obtido diretamente nos Resumos das Folhas de Pagamento, confrontados com os lançamentos contábeis, e o valor do salário alimentação "in natura", lançado por arbitramento, obtido das notas fiscais de compra das refeições fornecidas aos empregados da Empresa.

O lançamento está detalhado no Discriminativo do Débito – DD, e desdobra-se nos levantamentos FL (divergência entre a base de cálculo da remuneração dos empregados declarada em GFIP e a constante dos Resumos da Folha de Pagamento) e AL (salário "in natura" alimentação, extraídos da conta 6.1.1.02.0012 – Alimentação).

Ressalta o Autuante que não foi apurado débito relativo à cota dos segurados (art. 20 da lei 8.212/91) referente ao levantamento FL visto que a empresa recolheu integralmente, antes do início da ação fiscal, a contribuição previdenciária dos valores descontados de seus empregados em Folha de Pagamento, embora não tenha feito a declaração em GFIP.

Informa, ainda, o AFRFB que foi procedida a comparação entre as legislações anterior e posterior ao advento da MP 449/2008 e da Lei 11.941/09, a fim de aplicar-se, competência a competência, a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrativo em anexo ao referido relatório.

Constatou-se, assim, conforme memória de cálculo exibida no item 15 do relatório que a aplicação da multa de ofício, nas competências de 01 a 10/2007 e 13/2007 era mais benéfica.

Em sede de Impugnação (fls. 233/243), o contribuinte alega, em suma, as seguintes razões de fato e de direito:

“7.1. Preliminarmente, alega nulidade do Auto por ausência de correta motivação. “Não se pode admitir que o débito seja apurado a partir de valores brutos constantes em resumos de folha de pagamento, não individualizados.”

7.2. Insurge-se, no mérito, quanto ao levantamento das contribuições sobre os valores da alimentação fornecida in natura, eis que previstos em normas coletivas e não integrantes do salário. Critica também a apuração da base de cálculo a partir da conta contábil referente à aquisição, pela empresa, de alimentos, pois adquire regularmente alimentos para atender às necessidades dos pacientes internados.

7.3. Requer perícia para apurar os valores remuneratórios individualizados e requer o cancelamento do Auto de Infração.

8. Da Petição Juntada aos Autos

8. Em 03/08/2012 foi protocolizado o documento de fls. 247, o qual foi acostado aos autos como aditamento à impugnação, com a observação de servidor da RFB que o recebeu de que não havia sido apresentada pelo requerente a procuração com firma reconhecida e que a referida petição teria sido recebida com apoio de força policial.

8.1. O documento reforça as mesmas razões expostas na impugnação, ressaltando a necessidade de diligência”.

É válido informar que, embora a Impugnação aponte a irresignação contra todos os Autos de Infração lavrados, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que os AI DEBCAD 37.307.680-0, 37.307.681-9, 37.307.682-7, 37.307.683-5, 37.307.685-1 e 37.307.686-0 encontram-se atualmente na fase de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou liquidados, tendo sido anteriormente incluídos em parcelamento, conforme o despacho do órgão preparador (fls. 245).

Na sessão de 24 de junho de 2013, a 13ª Turma da DRJ/RJ1, por intermédio do Acórdão 12-57.144, entendeu por bem julgar parcialmente procedente a Impugnação da ora Recorrente, nos seguintes termos transcritos na ementa abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO A PARTIR DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

Não se cogita de nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do decreto nº 70.235/1972. Não compromete a clareza da apuração a extração das bases de cálculo a partir de resumos de folhas de pagamento, mormente quando apresentadas pelo próprio sujeito passivo.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Com esse decisório, o crédito tributário que remanesce em julgamento é o DEBCAD 37.307.684-3, no valor de R\$ 223.643,84, acrescido de juros e multa a serem calculados na data da liquidação.

Os AI DEBCAD 37.307.680-0, 37.307.681-9, 37.307.682-7, 37.307.683-5, 37.307.685-1 e 37.307.686-0, conforme informado previamente, foram incluídos em parcelamento, motivo pelo qual não foram objeto de julgamento.

Inconformado com o decisório, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 274 e seguintes) apresentando, basicamente, as mesmas razões de fato e de direito expostas em sua Impugnação, e que já foram transcritas neste Relatório.

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

A despeito das explanações recursais, não consta nos autos elementos fáticos, probatórios e de direito suficientes para sustentar a linha de defesa. No mais, considerando que inexistem novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, *in verbis*:

“10. Da Preliminar de Nulidade e do Levantamento a partir das Folhas de Pagamento fornecidas pelo sujeito passivo:

11.1. Devemos preliminarmente afastar a alegação de nulidade do Auto por suposta ausência de correta motivação.

11.2. A impugnante se apega ao fato de o Auditor ter se baseado nos resumos das folhas de pagamento e não nas remunerações individualizadas dos funcionários.

11.3. Como o Autuante bem explicou no relatório, tendo em vista o pagamento efetuado pela empresa das contribuições descontadas dos funcionários, não foram lançadas as contribuições dos segurados (art. 20 da lei 8.212/91), cujas bases de cálculo possuem teto no limite máximo do salário de contribuição, fato que ensejaria a individualização para o preciso lançamento.

11.4. Por outro lado, o cálculo da cota patronal de 20% (art. 22 da Lei 8.212/91) não possui este limitador. Esta sim lançada, incidiu exatamente sobre o que o sujeito passivo considera como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, não havendo melhor documento para a coleta desses dados do que os resumos de suas próprias folhas de pagamento, as quais espelham a soma dos salários de contribuição individualizados dos segurados.

11.5. Os resumos das folhas apresentam a rubrica “Base INSS (funcionários)”, campo de onde se extrai justamente o valor que a empresa registra como passível de tributação. Confirme-se pela soma dos valores dos campos “Base INSS (funcionários)” dos Resumos de Folhas (fls. 130 e subsequentes). No mês de janeiro os valores destes dois campos “Base INSS (funcionários)” são 65.337,99 e 37.080,84, cuja soma é

102.418,83, exatamente o preenchido pelo auditor na base de cálculo (SC – Salário de contribuição) do levantamento FP - Folha de Pagamento, da competência 01/2007 (DD – Demonstrativo do débito, fls. 5). Tal sistemática é repetida em todas as competências.

11.6. Assim, temos que as bases de cálculo consideradas pelo auditor foram as escrituradas pelo próprio sujeito passivo, bem como não se vê nos autos quaisquer dos motivos descritos no artigo 59 do decreto nº 70.235/1972, não havendo razões para infirmar o lançamento por nulidade.

2. Do levantamento referente ao pagamento in natura do auxílio-alimentação.

12.1. A existência de decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não possuiu natureza salarial, não sendo passível de incidência de contribuição previdenciária, ensejou o Parecer da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011), no qual se revelou imposto reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduziu à seguinte conclusão, do trecho colacionado do referido Parecer, cujo despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda foi publicado no DOU de 24/11/2011 Seção 1 pág. 72:

I) nas causas em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago “in natura”, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) e

II) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária nos moldes acima delineados.

Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada.

12.2 Nesse sentido, foi publicado o Ato Declaratório nº 03/2011, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.”

12.3. Diante da edição do Ato Declaratório da Procuradoria, autorizando a dispensa de recorrer nos casos que refletem exatamente a hipótese fática destes autos, o Decreto 70.235/72 estabelece os efeitos do citado Ato no âmbito do julgamento administrativo, como abaixo:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

12.4. Deste modo, nos termos do Artigo 26-A, §6o II, “a” do Decreto 70.235/72, verificamos que devemos acatar as orientações exaradas no referido Parecer e Ato Declaratório da PGFN, no sentido de que não se deve incidir contribuições previdenciárias sobre os valores correspondentes ao salário alimentação concedido in natura aos empregados.

12.5. Desta forma, necessária se faz a retificação do lançamento para excluir o levantamento AL (alimentação in natura), dos AI DEBCAD 37.307.684-3.

13. Da Petição Intempestiva e da Diligência

13.1. O documento de fls. 247 é intempestivo e não preencheu os demais requisitos de admissibilidade para que fosse recebido como peça de impugnação. No entanto, foi procedida sua apreciação no sentido da possível existência de provas que importassem na revisão de ofício. 1

3.2. Salienta-se que parte do objeto do pedido não mais subsiste, eis que reconhecida a improcedência do levantamento relativo ao salário in natura por ato próprio da Administração, conforme o exposto no item 12 deste voto.

13.3. Quanto ao levantamento remanescente (folhas de pagamento), a petição não inova. Apenas reforça as razões expostas na impugnação, pedindo diligência, não cabendo deferir tal pedido, uma vez que a empresa não juntou aos autos provas de que os valores lançados estão incorretos ou indevidamente lançados, o que é imprescindível, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72.

13.4. Assim, entendo que a diligência é totalmente prescindível, razão pela qual indefiro nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe: Decreto 70.235/72

“Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” *(Redação dada pela Lei 8.748/93).

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, dou provimento parcial à impugnação para considerar devido o crédito tributário remanescente contido no Auto de Infração 37.307.684-3, conforme o Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR, em anexo”.

Conclusão

Diante do exposto, afasto a preliminar exarada, para ao fim, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro